



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721076/2013-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.530 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ROMILDA PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ERRO DE FATO. CORREÇÃO

Verificado que a autuação decorre de erro de fato do contribuinte ao preencher sua Declaração de Rendimentos, deve-se corrigir o equívoco e reconhecer integralmente seus reflexos no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 2010/693722494723901, fl. 19 a 23, relativa aos exercício de 2010, ano calendário de 2009.

O crédito tributário lançado decorre, exclusivamente, da glosa de R\$ 14.533,15 declarados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, cuja comprovação não teria sido considerada satisfatória na análise da Solicitação de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 2, na qual manifestou alegou que o valor glosado corresponde a retenção incidente sobre rendimentos de R\$ 60.742,64 recebidos em virtude de ação judicial, juntando alguns documentos que entendeu necessários para fundamentar sua alegação.

No julgamento em 1ª Instância, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG considerou a impugnação improcedente, fl. 27 a 30, por entender que os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovar da efetiva data da recepção dos rendimentos, já que havia nos sistemas da RFB informação prestada pela Prefeitura do Município de São Paulo, dando conta de pagamento e retenção idênticos, mas no ano calendário de 2007.

Ciente do Acórdão da DRJ em 24 de setembro de 2013, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 35, no qual, basicamente, reconhece o erro ao declarar os rendimentos em tela em exercício incorreto e solicita que não apenas a retenção seja desconsiderada, mas o rendimento e a respectiva contribuição para previdência oficial.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por atender os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como bem observado pelo Julgador de 1ª Instância Administrativa, os rendimentos que o contribuinte declarou no exercício de 2010 foram objeto de informação prestada em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pela Prefeitura de São Paulo, mas como pago em ano calendário diverso do tratado no lançamento ora em discussão.

Assim, correta a atuação fiscal ao glosar o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Não obstante o acerto na efetivação da glosa, temos que os rendimentos, da mesma forma, devem ser excluídos da base de cálculo do tributo no exercício de 2010, já que inexistente o fato gerador da obrigação tributária no ano-calendário de 2009.

Assim, ainda que o objeto do lançamento e do litígio administrativo seja apenas o valor do IRRF, constatado o erro de fato na elaboração da declaração e considerando que o valor declarado de R\$ 60.742,64 recebido em virtude de ação judicial é quase que a totalidade dos rendimentos informados na DIRPF 2010, R\$ 62.350,40, entendo que a presente atuação deve ser considerada insubsistente, sob pena de levar ao enriquecimento sem causa do Fisco Federal.

Conclusão

Processo nº 13819.721076/2013-22
Acórdão n.º **2201-003.530**

S2-C2T1
Fl. 48

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator